



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI CM Nº 29/2022 –
Altera a redação do inciso V e das
alíneas “a”, “b” e “g” do artigo 4º da
Lei n.º 2.490, de 06 de março de 1.989,
com redação dada pela lei n.º 4.282, de
22 de outubro de 2013.**

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, pretende a alteração na Lei que disciplina a isenção do ITBI – Imposto sobre a transmissão de bens imóveis – para adequação a Lei Federal n.º 14.118/2021 que alterou a denominação do Programa Minha Casa Minha Vida passando a nomenclatura de Programa Casa Verde e Amarela.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Edis desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

Este é o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo não haver vício na iniciativa. A competência para proposição sobre a matéria está de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica Municipal em seu artigo 50, V, vejamos:

LEI ORGÂNICA

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

(...)

V – matéria Tributária.

Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo, portanto, correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária, reproduzo:

LEI ORGÂNICA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

§ Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de obras;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor;

V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI - lei instituidora da Guarda Municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Estatutos dos Servidores Municipais;

IX - normas Urbanísticas de Uso e Ocupação do Solo;

X - todas as Codificações.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes.

REGIMENTO INTERNO

Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



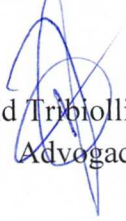
III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela juridicidade do projeto de lei em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 12 de abril de 2.022.


David Tribioli Corrêa
Advogado